



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000443366

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003458-33.2022.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante BRUNO DOMICIANO DE OLIVEIRA SILVA, é apelado FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.

ACORDAM, em 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento em parte ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente) E DARIO GAYOSO.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

LUÍS ROBERTO REUTER TORRO
RELATOR
Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Apelação Cível nº 1003458-33.2022.8.26.0100

Comarca: São Paulo

Apelante: Bruno Domiciano de Oliveira Silva

Apelado: Ford Motor Company Brasil Ltda

MMª. Juíza de 1º Grau: Drª. Tamara Hochgreb Matos

VOTO Nº 9471/2024 (ESF)

APELAÇÃO – Consumidor – Vício do produto – Ação de restituição de preço cumulada com indenização por danos morais – Sentença de improcedência – Apelo do consumidor – Trabalhos periciais que atestaram que o veículo se insere no lote de automóveis integrantes de "recall" de vício no câmbio "powershift" – Reconhecimento pela fabricante de problemas de fabricação no produto que constitui a razão de ser do "recall" – Laudo pericial que não oferece conclusão sobre se o mau estado de peças que exigiram substituição era decorrente do vício de fabricação – Não desincumbência pela fornecedora do ônus probatório previsto no artigo 373, II, do CPC – Restituição da quantia paga pelo automóvel como medida de rigor, "ex vi" do artigo 18, § 1º, II, do CDC – Indenização por perdas e danos devida – Não ocorrência de dano moral – Redistribuição do ônus da sucumbência – Sentença reformada – Recurso PARCIALMENTE PROVIDO.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto por BRUNO DOMICIANO DE OLIVEIRA SILVA, que contende com "FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA", em face da r. sentença de fls. 749/754, que julgou improcedente a pretensão inicial e condenou o apelante em custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em dez por cento sobre o valor atualizado da causa.

Embargos de declaração (fls. 757/760) rejeitados (fls. 761).

Razões de apelação a fls. 764/786. Sustentou o apelante que a perícia técnica judicial realizada nos autos está comprometida por inexatidão e insuficiência, não procedeu com o protocolo padrão neste tipo de trabalho e não respondeu vários dos quesitos formulados pelo apelante. Afirmou que o Sr. *Expert* deixou de avaliar as peças antigas, substituídas no último conserto do veículo, bem como deixou de abrir o câmbio, uma vez que o vício é oculto. Alegou que o Sr. Perito pouco ou nada disse a respeito das falhas que levaram à substituição das peças e deixou de responder quesitos elaborados pelo Juízo. Relatou que a sentença é nula por ausência de fundamentação, em razão de desconsiderar fatos e argumentos que infirmariam as conclusões do julgado, pois a perícia judicial concluiu que o kit de embreagem apresentou um desgaste fora do normal e prematuro, não havendo que se cogitar de culpa exclusiva do consumidor. Defendeu que não há fundamento nas alegações da apelada de que as falhas derivaram da má conservação e da falta de manutenção do automóvel, pois o bem conta com apenas 80.000 km rodados e os problemas com o câmbio ocorreram com menos de 10.000 km rodados de diferença, bem como o automóvel se encontra em ótimo estado de conservação. Pontuou que, segundo os programas de garantia da montadora apelada, a respeito do lote de veículos no qual se insere o do apelante, o defeito de câmbio (módulo TCM), antes de 240.000 km corresponde a um problema de fábrica e não ao desgaste natural do uso. Destacou a importância dos quesitos não respondidos pelo Sr. Perito Judicial. Requereu a declaração da nulidade da sentença para que seja produzida nova prova pericial ou para que seja proferida nova decisão que contenha a fundamentação necessária. De modo subsidiário, requereu a reforma da sentença para que seja determinada a restituição dos valores despendidos com o conserto do automóvel realizado em dezembro de 2021. Pugnou ainda pelo parcelamento do recolhimento das custas de preparo recursal.

Contrarrazões a fls. 802/825. Requereu a apelada a manutenção da sentença.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Pedido de tutela de urgência recursal (fls. 832/839) indeferido em decisão monocrática que ainda concedeu o parcelamento de preparo requerido pelo apelante (fls. 855/856).

Comprovantes de recolhimento coligidos a fls. 859/870.

O apelante manifestou oposição ao julgamento virtual (fls. 868).

É o relatório.

Dou por regular o preparo e, portanto, **CONHEÇO** do recurso.

No mérito, o apelo demanda **PARCIAL PROVIMENTO**.

Respeitado o entendimento da instância originária, tenho que a perícia técnica judicial oferece subsídios para o reconhecimento da procedência da pretensão inicial de restituição do preço pago pelo produto.

Entre outras, a finalidade da perícia era a verificação da (in)existência de vício oculto de fabricação consistente no surgimento periódico de problemas no câmbio do automóvel que não derivam do desgaste natural nem do mau uso do veículo.

O laudo pericial dá conta de que o automóvel possui registro de realização de três *recalls*, para reprogramação do módulo TCM (programa 15B22), extensão da garantia pelo programa 14M02 e verificação e substituição de cabo de bateria (programa 15B29), tudo isso a fls. 591.

Segundo o Sr. *Expert*, o programa 14M02

"[...] estende a garantia sobre o Módulo de Controle de Transmissão (TCM) para 10 anos de serviço, a partir do início da garantia do veículo, ou 240.000 km, o que ocorrer primeiro. Destinado a veículos que apresentem perda de comunicação gradual de comunicação entre o módulo e a transmissão. Neste caso, o condutor perceberá alteração do tempo de troca de marchas, dificuldade de partida, e se a transmissão não for reparada, perda de potência. Este programa tem como reparo a substituição do módulo de comunicação (TCM)." (fls. 591).

Mais adiante, em sede de conclusão (fls. 615), consignou o Sr. Perito Judicial que *"Os defeitos relatados na petição inicial, mudança brusca de troca de marcha, trepidações fora do comum e mensagem "aquecimento da caixa", acrescidos da análise e oxidação do conjunto embreagem substituído, seriam as condições para o veículo participar nos programas de extensão da garantia: 17N02, 14M01, 16M02 e 14M02, observando haver restrições para enquadramento nos planos de extensão quanto a quilometragem do veículo e tempo de uso."*

Ora, os tais programas de garantia não existem por acaso. Constituem a reação comercial/jurídica da fabricante de automóveis para sanar vícios reconhecidamente decorrentes de problemas de fabricação em lotes de modelos produzidos sob os mesmos processos ou moldes.

Percebe-se na resposta dos quesitos formulados pelo apelante a respeito dos problemas de fabricação do câmbio *powershift* que equipa o automóvel objeto da ação que o Sr. Perito não soube informar ou esclarecer a respeito, com utilização frequente da locução "não cabe a este Perito".

Tendo em conta que o ônus da prova da inexistência de vício no automóvel era da apelada (fls. 464), a dúvida sobre se o desgaste das peças

trocadas em dezembro de 2021 que geraram para o apelante o gasto de R\$ 11.611,81 (fls. 04) derivou do defeito no módulo TCM e, por via de arrastamento, constituem vício de fabricação e se inserem nos programas de garantia suprarreferidos milita em favor do apelante, dado que a apelada não se desincumbiu do ônus de prova o fato impeditivo do direito daquele (CPC, art. 373, II).

Destarte, tendo em vista a não solução do vício no primeiro conserto de câmbio realizado por meio de *recall* (citado pelo Sr. Perito a fls. 591, programa 15B22), com recidiva do problema em dezembro de 2021, reputo procedente o pedido de restituição do preço pago pelo apelante para aquisição do bem, com espeque no artigo 18, § 1º, inciso II, do Código de Defesa do Consumidor, correspondente à tabela FIPE correspondente ao modelo e ano do veículo da data da citação, acrescida de juros legais de mora (art. 406, § 1º, do Código Civil) e atualização monetária pelo índice legal (art. 389, parágrafo único, do Código Civil) a partir da citação, condicionada à transferência da propriedade do veículo à apelada de forma livre e desembaraçada.

Há ainda a condenação da apelada a indenização por perdas e danos decorrentes da cobrança do reparo em dezembro de 2021, R\$ 11.611,81, cifra a ser ressarcida com juros legais de mora desde a citação e atualização monetária desde o desembolso.

Rejeito a ocorrência de danos morais. Por si só, o surgimento de vício oculto e a indisponibilidade temporária do bem configuram aborrecimento do cotidiano, ao passo que a resistência da apelada em cobrar pelo reparo se escorou na convicção particular desta de que o problema não estava coberto por garantia, questão complexa cuja resolução demandou a judicialização da demanda e o auxílio de profissional especializado da confiança do Juízo.

Em razão da parcial procedência da pretensão inicial, redistribuo o ônus da sucumbência para condenar as partes em custas e despesas processuais na proporção de um terço ao apelante e, dois, à apelada, bem como ao pagamento de honorários advocatícios em favor do patrono da respectiva contraparte que arbitro em quinze por cento do valor da condenação (em prol do advogado do apelante) e do valor do pedido de indenização por danos morais (em benefício do procurador jurídico da apelada).

De forma a evitar a oposição de embargos de declaração destinados meramente ao prequestionamento e de modo a viabilizar o acesso às vias extraordinária e especial, considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional suscitada nos autos, uma vez que apreciadas as questões relacionadas à controvérsia por este Colegiado, ainda que não tenha ocorrido a individualização de cada um dos argumentos ou dispositivos legais invocados, cenário ademais incapaz de negativamente influir na conclusão adotada, competindo às partes observar o disposto no artigo 1.026, § 2º do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, pelo meu voto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso.

LUÍS ROBERTO REUTER TORRO

Relator

(assinatura eletrônica)